



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.059/14

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Dailze Tavares de Alexandria Simões  
Órgão: PBPrev.  
Gestor Responsável: Yuri Simpsons Lobato  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.706 /2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.059/14 referente à Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Integrais, da Sra. Dailze Tavares de Alexandria Simões, Matrícula nº 10.059, Assistente Administrativo IV IX 7, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.059/14

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a Sra. Dailze Tavares de Alexandria Simões, Matrícula nº 10.059, Assistente Administrativo IV IX 7, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem, que contava, à época do ato, com 13.641 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

*Cons. em exercício - Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

*Cons. em exercício - Relator*

Em 17 de Setembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR